

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	30.5.94	6.6.94



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para atribuir à ECT competência para pagar benefícios aos segurados da Previdência Social.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COM. E INFORMÁTICA em 10 de JUNHO de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Courival Freitas, em 30/6 19 92

O Presidente da Comissão de CCTCI Ima R. Barros

Ao Sr. Deputado Paulo Bernardo, em 30.5 19 94

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família - Leir

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

2884
 DE 19 92
 PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 1992

(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para atribuir à ECT competência para pagar benefícios aos segurados da Previdência Social.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 20 / 05 / 92 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2884, DE 1992
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para atribuir à ECT competência para pagar benefícios aos segurados da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o § 4º do art. 41 e o art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. -----

§ 4º. Os benefícios devem ser pagos do 1º ao 10º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, obedecida uma distribuição equânime de beneficiários por dia de pagamento.

Art. 113. O pagamento de benefícios da Previdência Social será efetuada na rede bancária credenciada e nas agências da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 1º. Ao discriminar os benefícios que serão atendidos pela rede bancária credenciada ou pelas agências da ECT, a Previdência Social obedecerá aos seguintes critérios:

I - Proximidade da residência do beneficiário;



II - Capacidade de atendimento da agência bancária ou da ECT.

§ 2º Nos dias determinados para o pagamento de benefícios, as agências referidas neste artigo deverão aumentar em 50% (cinquenta por cento) o número de funcionários envolvidos no atendimento direto ao público, colocando-os para a recepção exclusiva aos beneficiários da Previdência Social."

Art. 2º. No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que se procedeu à unificação institucional do sistema de seguro social no país, em 1960, que o atendimento aos segurados vem-se mostrando precário e tumultuado. Com efeito, a referida unificação provocou o gigantismo da entidade previdenciária que, não obstante, deixou de ostentar estrutura e organização compatíveis com sua nova realidade.

Face a essas razões e ao aumento gradativo e acentuado do número de beneficiários, o atendimento a estes experimentou degradação insuportável, ao ponto de, nos dias que correm, transformar-se no símbolo mais eloqüente da desorganização e descrédito do Governo brasileiro.



Desde o ano passado, quando os problemas da Previdência Social afloraram com mais nitidez e foram exaustivamente denunciados pela imprensa, que muito se tem falado sobre o assunto. Entretanto, até agora, nenhuma providência efetiva foi assumida com vistas à solução desses problemas.

Entendemos que não se pode mais esperar por iniciativa governamental e que nós, representantes do povo, não podemos permanecer impassíveis diante de fatos estarrecedores que acontecem diariamente envolvendo velhos, doentes e necessitados em filas bancárias intermináveis ou em hospitais abarrotados de pacientes e vazios de médicos, enfermeiros e equipamentos básicos. A nosso ver, se não podemos assumir iniciativas tendentes a soluções globais, devemos, pelo menos, enfrentar à causa uma colaboração pessoal, consubstanciada em sugestões capazes de atacar deficiências isoladas nos vários setores da prestação de serviços e benefícios da Previdência Social.

Através deste projeto, procuramos alterar o sistema de pagamento de benefícios, não apenas dilargando a data para tanto estabelecida, como também envolvendo o ECT no processo.

A leitura atenta do texto desta proposição esclarecerá, devidamente, os propósitos por nós perseguidos e, queremos crer, convencerá nossos ilustres Pares acerca da oportunidade e conveniência desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEL"



LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO IV
DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º - Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º - O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100 - (VETADO)

Art. 101 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 104 - As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107 - O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108 - Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111 - O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - Imposto de Renda Retido na Fonte;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117 - A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

- I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;
- II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;
- III - pagar benefício.

Parágrafo único - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único - O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 119 - Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122 - Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único - No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"



Art. 123 - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

.....

.....



PROJETO DE LEI Nº 2.884-A, DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para atribuir à ECT competência para pagar benefícios aos segurados da Previdência Social.

(Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMISSÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para atribuir à ECT competência para pagar benefícios aos segurados da Previdência Social.

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado LOURIVAL FREITAS

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rubens Bueno, através do presente projeto de lei, objetiva eliminar grave problema no atendimento da Previdência Social aos milhões de aposentados e pensionistas em nosso país.

Tendo em vista a atual sistemática de pagamento dos proventos a esses segurados, que se constitui em um dos mais absurdos e revoltantes procedimentos da Previdência Social no Brasil, com a repetição, a cada início de mês, das longas esperas de pessoas idosas e, muitas vezes, doentes, nas filas de bancos, propõe o autor, entre outras melhorias operacionais, atribuir-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT competência para pagar referidos benefícios, complementarmente aos respectivos serviços prestados pela rede bancária.



Distribuído inicialmente a esta Comissão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, não se registrou a apresentação de emendas ao projeto, esgotado o prazo regimental.

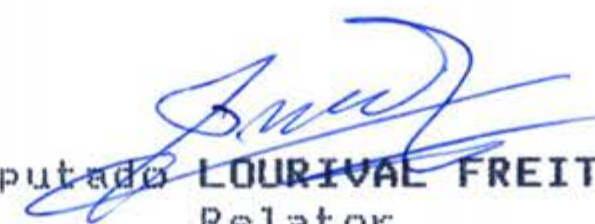
II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar, nesta oportunidade, o mérito da proposição quanto aos aspectos inerentes à participação da ECT no processo de pagamento de aposentadorias e pensões da Previdência Social.

Consideramos a iniciativa inteiramente oportuna e factível, seja porque ensejará facilidades de atendimento e menores deslocamentos dos beneficiários, seja porque a Empresa de Correios e Telégrafos tem demonstrado capacidade operacional para se desincumbir de tais encargos, haja vista sua comprovada eficiência na remessa e entrega de valores, nas mais diferentes áreas do País, inclusive oriundas do exterior.

Por isso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.884/92, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1992.


Deputado LOURIVAL FREITAS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.884/92

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.884/92, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lourival Freitas.

Estiveram presentes os senhores deputados: Irma Passoni - Presidente; Lorival Freitas e Fausto Rocha - Vice-Presidentes; Eraldo Trindade, Maluly Netto, Pinga-Fogo de Oliveira, Eliel Rodrigues, Hagaús Araújo, Luiz Tadeu Leite, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, José Vicente Brizola, Marcelino Romano, João Faustino, Paulo Silva, Tilden Santiago, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Valdenor Guedes, Ariosto Holanda, Francisco Silva, César Bandeira, Aldir Cabral, Arolde de Oliveira, Walter Nory, Nelson Proença, Nobel Moura, Rubem Bento, Ângelo Magalhães, Domingos Juvenil, Samir Tannús e Sidney de Miguel.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 1992

Deputada IRMA PASSONI
Presidente

Deputado LOURIVAL FREITAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.884/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31.05.94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1994.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



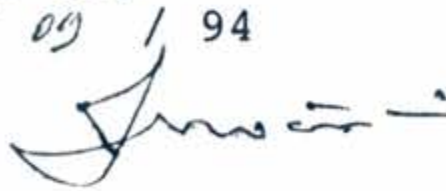
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 209 / 94-P

Brasília, 30 de agosto de 1994

Defiro a apensação do Projeto de Lei nº 2.884/92 ao Projeto de Lei nº 1.933/91.
Publique-se.

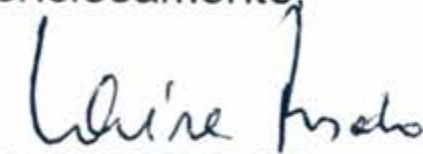
Em 15 / 09 / 94


Presidente

Senhor Presidente,

Atendendo ao requerimento do Deputado Paulo Bernardo (cópia anexa), solicito de Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei de nº 2.884/92 - do Sr. Rubens Bueno - ao de nº 1.933/91 - do Sr. Marino Clinger - por versarem matéria análoga.

Atenciosamente,


Deputado LAIRE ROSADO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Sum. IP 1249 de
15/09/94